

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2004 - Complementar (PL nº 22, de 2003 - Complementar, na Casa de origem), que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I DA SUDAM

**Art. 1º** Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudam poderá manter representações regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, a serem executadas em articulação com os governos estaduais.

**Art. 2º** A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e o Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o **caput** serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

**Art. 3º** A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

**Art. 4º** Compete à Sudam:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII – nos termos do inciso VI, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII – propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

**Art. 5º** São instrumentos de ação da Sudam:

I – planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

III – o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);

IV – programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do **caput** deste artigo permanecem vigentes enquanto a **PIB per capita** da sua área de atuação não atingir no mínimo 90% (noventa por cento) do **PIB per capita** do País, de acordo com dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 6º** Constituem receitas da Sudam:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – outras receitas previstas em lei.

**Art. 7º** A Sudam compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Comitês de Gestão;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria-Geral.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 8º** Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I – os governadores dos Estados de sua área de atuação;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, das Minas e Energia e de Ciência e Tecnologia;

III - os demais ministros de Estado, sempre que a pauta das reuniões assim o requerer e excepcionalmente os ministros que o Conselho Deliberativo determinar por requerimento devidamente aprovado;

IV – o Superintendente da Sudam;

V – o Presidente do Banco da Amazônia S.A. (BASA).

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública.

**Art. 9º** O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II – acompanhar e avaliar, na forma do art. 14, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III – designar membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos dos comitês permanentes e provisórios;

IV – aprovar, mediante decisão da Diretoria Colegiada, as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelas instituições financeiras interessadas, de propostas de programas especiais de financiamento no âmbito do FNO e de projetos de investimento no âmbito do FDA;

V – aprovar os programas de financiamento do FNO e as propostas de financiamento no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições, e designará 1 (um) membro da Secretaria-Executiva para a coordenação dos trabalhos.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

§ 4º O Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, de caráter consultivo, que será presidido pelo Superintendente da Sudam e constituído de representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, de caráter consultivo, que será presidido pelo Superintendente da Sudam, e constituído de representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na Região.

### CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

**Art. 11.** Compete à Diretoria Colegiada:

I – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II – exercer a administração da Sudam;

III – editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV – aprovar o regimento interno da Sudam;

V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII – elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudam e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, alínea “f”, da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 12.** O Superintendente será o representante da Sudam, em juízo ou fora dele.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

**Art. 13.** O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no **caput** do art. 2º, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação, e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de

desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o plano plurianual (PPA).

**Art. 14.** A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá como objetivos, entre outros:

- I – diminuição da desigualdade de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV – redução da taxa de analfabetismo;
- V – melhoria das condições de habitação urbana e rural;
- VI – universalização do saneamento básico;
- VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X – garantia da sustentabilidade ambiental;
- XI – recuperação da malha rodoviária, ferroviária e hidroviária federal;
- XII – melhoria da infra-estrutura econômica.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos e metas a que se referem o inciso I do art. 4º e o § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

§ 3º Para a finalidade de que trata o § 2º, a Sudam construirá base de dados, com indicadores que possam mensurar os benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes das ações provenientes da aplicação de recursos dos fundos, por fonte, programas de financiamento e projetos apoiados.

**Art. 15.** O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para a Amazônia, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

**Art. 16.** A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos do § 2º do art. 43 e do § 6º do art. 150 da Constituição Federal;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Fica assegurado ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), a partir de 2006 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2005, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao FDA, em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo, não utilizados nos exercícios financeiros,

serão depositados no BASA, à ordem da Sudam, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao FDA, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais até o dia 20 de cada mês, no BASA, à ordem da Sudam.” (NR).

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I – identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à análise da Sudam;

II – fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

III – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração dos agentes operadores, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos dos projetos de investimento.

§ 2º Até o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos por instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade e subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura, considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDA:

I – a participação do Fundo será de até 60 % (sessenta por cento) do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, admitindo-se, também, garantias flutuantes e garantias diferenciadas, próprias de operações estruturadas;

III – as garantias oferecidas devem ser seguradas, quando passíveis da medida;

IV – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

V – a participação referida no inciso I será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do débito e a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa devedora, o que for menor;

VI – o prazo será de até 30 (trinta) anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII – o custo básico dos financiamentos será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e pela lei orçamentária para o exercício de 2006, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente nos arts. 4º e 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005.

**Art. 18.** Até a criação, pelo Banco da Amazônia S.A., de banco de investimento, como sua subsidiária integral, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), a que se refere o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderão ser destinados à subscrição de quotas de fundos de investimentos constituídos por outras instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade indicada no mencionado dispositivo, segundo decisão do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

**Art. 19.** A Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

